



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000773-90.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante APARECIDO BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAGAZINE LUIZA S/A e LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51291

APEL.Nº: 1000773-90.2024.8.26.0356

COMARCA: MIRANDÓPOLIS

APTE. : APARECIDO BATISTA DA SILVA

**APDOS. : LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO**

Declaratória c.c. indenização – Impugnação do autor contra débito referente a serviço de “Pacote SMS” no valor de R\$ 5,99 mensais – Contratação evidenciada - Existência do débito comprovada – Improcedência da ação – Decisão correta – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º e §11, do CPC.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória c.c. indenização que APARECIDO BATISTA DA SILVA dirigiu contra LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA.

Apela o autor sustentando que os documentos anexados pelo réu são unilaterais e insuficientes para justificar o débito. Nega a contratação do serviço e diz que o documento se refere a um pré-contrato. Insiste que faz jus à indenização por dano moral e material. Quer a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso (fls. 195/202 e 205/214) com preliminar de não conhecimento do recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não há que se conhecer a preliminar arguida em contrarrazões, pois o apelo ataca os fundamentos da r. sentença atendendo ao princípio da dialeticidade.

O recurso não prospera.

O autor ingressou com a presente ação alegando que sofreu cobrança indevida de valor não contratado e pretende a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, juntou documentos que comprovam a sua relação com o autor referente a contrato de cartão de crédito com adesão ao “Pacote SMS” acompanhado da assinatura e documentos pessoais do autor.

Com isso, patente a relação jurídica entre as partes, valendo frisar o bem explanado pelo julgador *a quo*: “(...) *Fundamenta o autor ter se surpreendido com descontos não autorizados em seu cartão de crédito, mantido junto à ré. Demonstra que ocorreram quatro descontos entre os meses de janeiro e junho de 2022, totalizando o montante de R\$ 23,96 (fls. 24/36).*”

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a instituição requerida logrou êxito em comprovar o fato impeditivo do direito da parte autora, qual seja, a emissão de vontade válida do consumidor, legitimando a contratação do “pacote SMS”.

A ré realizou a juntada de contrato entabulado entre as partes (fls. 144/148), datado de 20/01/2020, demonstrando a afetiva

contratação dos serviços pelo autor. Houve a contratação de “pacote SMS”, com a indicação do débito mensal em conta, com a assinatura do autor aposta ao lado do campo referente ao serviço.

Portanto, não há de se falar que a contratação se deu de maneira indevida ou que não existiu, pois ficou claro que a parte autora aderiu ao contrato concordando com todos os seus termos, logo, a improcedência é medida que se impõe.”

Conforme preconiza o art. 373, II do CPC, cabe ao réu comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, o que foi evidenciado no caso em apreço, pois trouxe documentos capazes de comprovar a origem do débito questionado, inexistindo qualquer motivo para se declarar a nulidade e/ou abusividade, principalmente ao se considerar o baixo valor do serviço contratado e do débito questionado.

Desta feita, observa-se que foi dado correto desate ao litígio, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% sobre o valor da causa em razão do trabalho adicional recursal, respeitada a gratuidade de justiça conferida ao apelante.

SOUZA LOPES

Relator